

PROCESSO	11.774-9/2012
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES - BARRA-PREVI
DESCRIÇÃO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2012
RESPONSÁVEL	JOSÉ EPIFÂNIO BRAGA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, foram mantidas 03 irregularidades pela equipe de auditoria, sendo todas classificadas como grave. Passo a analisá-las:

A irregularidade **6.2**, subitem 4.1.6.5, classificada como **grave**, refere-se à inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, o que contraria o art. 24, §1º, da ON MPS/SPS 02/2009. **LB 14. Previdência_Grave.**

A equipe técnica, inicialmente, apontou que o parecer atuarial foi elaborado em março de 2012, o qual definiu nova alíquota para a contribuição patronal. Essa alíquota deveria ter sido aplicada logo após o conhecimento do relatório e mantida até a data da próxima avaliação. Porém, somente em 28/12/2012 foi sancionada a Lei Municipal 2.037/2012 que aprovou a contribuição mensal de 13,53% do município, incluindo suas autarquias e fundações. Dessa forma, por falta de lei, a alíquota estipulada na avaliação atuarial foi observada com atraso.

O gestor, em sua defesa, invoca o princípio da legalidade como fundamento pela não observância da alíquota de contribuição estipulada no parecer atuarial. Alega ainda

que o projeto de lei não se limitou a estabelecer a alíquota para o exercício de 2012, mas disciplinou outras matérias relacionadas ao Regime Próprio - RPPS.

Conclusivamente, a equipe técnica após a análise da defesa concordou que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. O ponto essencial em debate foi a morosidade por parte do gestor em encaminhar o projeto de lei, fato que somente ocorreu em 27 de julho de 2012, conforme indicou a própria defesa, embora o parecer atuarial já estivesse pronto desde março de 2012. Assim, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas entendeu que o atraso foi justificável, pois o projeto de lei não se limitou a tratar da alíquota atuarial, tendo o Gestor aproveitado a ocasião, como medida de economia legislativa, para incluir novos assuntos de natureza previdenciária, que foram recomendados pelo Conselho Deliberativo. Tais assuntos demandaram análise jurídica, o que contribuiu para a demora no encaminhamento do projeto de lei ao Parlamento local. Assim, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.

No meu entendimento, coaduno com a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de afastar a irregularidade apontada pela equipe técnica. Entendo que a inclusão dos assuntos recomendados pelo Conselho Deliberativo e a necessidade de estudos aprofundados sobre esses temas é justificativa suficiente para sanar essa irregularidade.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **6.3**, subitem 4.2.4, classificada como **grave**, que se refere à utilização de documentos inidôneos na liquidação de despesas.

O relatório técnico constatou um pagamento de consulta médica por meio de recibo e não por meio de nota fiscal, no importe de R\$ 300,00 (fls. 45-TCE). A equipe técnica reconhece, por outro lado, tratar-se de caso excepcional.

Em sua defesa o Gestor alega a dificuldade da contratação de médicos para realização de perícias neurológicas e que o serviço teria sido realizado de forma emergencial, não tendo sido amparado por nota fiscal, mas sim pelo devido recibo.

A equipe técnica conclusivamente informou que, embora essa irregularidade não seja habitual no fundo, refere-se a prática contrária ao procedimento de liquidação da despesa pública previsto em lei, devendo manter-se incólume a referida irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela conversão da presente irregularidade em determinação legal para que o gestor observe em sua plenitude as fases de processamento das despesas, pois se trata de caso isolado não suficiente para macular a prestação das contas anuais.

No meu entendimento, concordo novamente com a opinião ministerial, tendo em vista que o pagamento mediante recibo foi eventual e de pequena monta. Desse modo, converto a irregularidade em determinação legal ao atual gestor para que observe as fases de processamento das despesas conforme previsto nos artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **6.4**, subitem 4.2.5, classificada como **grave**, referente a não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14**

O relatório preliminar apontou que houve pagamento de serviços prestados sem a devida retenção do ISSQN.

Em sua defesa o Gestor alegou que o pagamento do ISSQN ocorreu, pois em se tratando de nota fiscal avulsa que é retirada no setor de tributos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, tal pagamento é realizado pelo prestador de serviços.

O relatório técnico de defesa manteve essa irregularidade, tendo em vista que nem todos os documentos de comprovação de despesa são notas fiscais avulsas, conforme se comprova nos documentos juntados às fls. 41 a 55-TCE, não assistindo razão à defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que não basta a emissão de nota fiscal avulsa para a comprovação do recolhimento tributário, sendo necessária a juntada aos autos da guia de recolhimento dos valores mencionados na nota fiscal de serviços. Portanto, manteve a irregularidade com a devida aplicação da multa.

Entendo que no caso do recibo, anexo às fls. 45-TCE, o prestador de serviços tem seu estabelecimento situado em Cuiabá-MT. Desse modo, o imposto é devido no referido Município, motivo pelo qual a retenção não era devida pelo tomador dos serviços, que foi a entidade pública municipal de Barra do Bugres-MT.

No entanto, com relação às outras despesas, o recolhimento do ISSQN é obrigação do tomador de serviço, pois o Código Tributário Municipal, Lei 1.400/2002, alterado pela Lei 1.597/2005, em seu artigo 149, § 2º, I, transfere a responsabilidade da retenção e do recolhimento à Administração Pública quando esta tomar serviços de terceiros.

Assim, mantenho a irregularidade classificada como grave e aplico multa no valor de 11 UPFs/MT em conformidade com o Art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que permaneceu somente 1 irregularidade, a qual não constitui razão para reprovação das contas. Considerando, ainda, que a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Barra do Bugres cumpriu os limites de gastos fixados legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte deste Tribunal, conforme o disposto no art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho** o Parecer 3.398/2013 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **PROPONHO o VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas do exercício de 2012 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BARRA DO BUGRES - BARRA-PREVI**, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ EPIFÂNIO BRAGA**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

Proponho ainda o voto:

1. pela aplicação de multa ao gestor, no valor total de 11 UPFs/MT, em razão da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a prestadores de serviços;

2. pela determinação ao atual gestor para que proceda a liquidação das despesas com documentos idôneos, de acordo com os art. 58, 63 e 65 da Lei 4.320/64, realizando o correto processamento das despesas com observância de todos os estágios,

quais sejam: empenho, liquidação e pagamento;

3. pela recomendação ao atual gestor que dê prosseguimento às providências para seja efetivada a compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei 9.796/99 e Decreto 3.112/99;

4. pela advertência ao atual gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, em 11 de junho de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

¹ – Documento assinado por assinatura digital baseada em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, nos termos da Lei Federal 11419/2006